EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO MM. 1º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE, RS.

Processo n.º 5108722-78.2023.8.21.0001

Objeto:

Apresentação de Ata de Assembleia Geral de Credores que votou Plano de Recuperação Judicial Aditado (Eventos 108 e 353)

MANOEL GUSTAVO NEUBARTH TRINDADE, administrador judicial nomeado, compromissado e já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos termos adiante expostos.

SUMÁRIO

I. BREVE SÍNTESE DO PETITÓRIO 2

II. BREVE HISTÓRICO DOS TRABALHOS DESENVOLVIDOS EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES 3

III. DA VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADITIVADO HAVIDA EM 29/01/2025 5

IV. DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL 6

IV.a. Do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, conforme artigo 45, da LRJF 6

IV.b. Das demais considerações da Administração Judicial 23

IV.b.i. Quanto à "novação de créditos e à extinção de obrigações de coobrigados/garantidores" prevista no PRJ 23

IV.b.ii. Quanto à conceituação de "descumprimento" do PRJ, presente no Evento 108, PET1, p. 34, item "78", e sua identificada falta de sinergia perante o artigo 62, caput, da LRJF 29

IV.b.iii. Quanto às formalidades atinentes à posição de credor colaborativo 30

IV.b.iv. Quanto à consolidação do PRJ Aditado em documento único 32

IV.b.v. Derradeiras notas sobre o contexto deste expediente recuperacional 32

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS 33

I. BREVE SÍNTESE DO PETITÓRIO

1. Serve esta manifestação, em especial, para promover a **juntada de ata (ATA2),** referente à continuação dos trabalhos em Assembleia Geral de Credores ("AGC"), cuja instalação ocorreu em 11/10/2024 (**Evento 327**), seguida de suspensões e reaberturas de trabalhos em 20/12/2024 (**Evento 352**) e 29/01/2025 (vide anexo, **ATA2**).

2. Adianta-se que, na referida solenidade (29/01/2025), **houve votação referente ao Plano de Recuperação Judicial** apresentado pelas Recuperandas, considerando seu mais recente Aditivo (vide **Eventos 108 e 353**).

3. O vídeo da assembleia pode ser visualizado pelo Youtube, através do link: *https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=wVWJWl1IzMY* ou do QR-CODE ao lado:

4. A documentação concernente ao tema já se encontra, igualmente, publicizada no *site* da Administração Judicial, em página especificamente dedicada ao presente feito: https://www.ntrindade.com.br/administracao-judicial-grupo-posto-universitario/ .

II. BREVE HISTÓRICO DOS TRABALHOS DESENVOLVIDOS EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

5. Em sede de contextualização, relembra-se que o **quadro-geral de credores** da presente Recuperação Judicial foi homologado em 02/09/2024 (**Evento 293**), seguido de publicação editalícia (**Evento 301**).

6. Como visto, o elenco de credores está totalmente concentrado na Classe III (quirografária), contando – *per capita* – com seis componentes:

(Recuperação Judicial). Objeto: CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES NOS TERMOS DO ARTIGO 18, DA LEI N.º 11.101/05: **GRUPO I - Titulares de Créditos Derivados da Legislação do Trabalho ou Decorrentes de Acidentes de Trabalho**: Nada Consta. Valor Total da Classe: R$ 0,00. **GRUPO II – Titulares de Créditos com Garantia Real:** Nada Consta. Valor Total da Classe: R$ 0,00. **GRUPO III – Titulares de Créditos Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados**: Banco do Estado do Rio Grande Do Sul S.A. R$ 1.116.978,07; Banco Itaú Unibanco S.A R$ 494.026,38; Banco Santander S.A R$ 1.220.001,64; Caixa Econômica Federal R$ 3.007.902,79; L. A. V. Dressler e Cia LTDA. R$ 49.168,54; Vibra Energia S.A. R$ 2.144.528,84. Valor total da classe: R$ 8.032.606,26. **GRUPO IV - Titulares de Créditos Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte**: Nada Consta. Valor Total da Classe: R$ 0,00. **TOTAL DE TODAS AS CLASSES: R$ 8.032.606,26**. Os documentos que deram ensejo ao presente edital estarão à

Quadro Geral de Credores Homologado – Evento 291

7. O Plano de Recuperação Judicial apresentado (**Evento 108**) **foi alvo de objeções** por credores/interessados, vide **Eventos 239, 250, 251, 252 e 255.**

8. Convocada AGC mediante publicação de edital (**Evento 308**), houve instalação, em primeira chamada, em 11/10/2024 (**Evento 327**). Na oportunidade, **fizeram-se presentes quatro (de um total de seis) credores**, a saber: (***i***) Banco BANRISUL; (***ii***) Banco ITAÚ; (***iii***) Banco SANTANDER; e (***iv***) VIBRA ENERGIA.

9. A solenidade sobreveio suspensa por deliberação da maioria dos credores (**Evento 327, ATA2**), até 20/12/2024.

10. Retomados os trabalhos na referida data (20/12/2024), os **quatro credores** comparecentes ao ato de instalação (em 11/10/2024) **tornaram a se fazer presentes**, vide **Evento 352, OUT3**. Na ocasião, houve decisão unânime por nova suspensão do ato assemblear, até 29/01/2025.

11. Na continuidade dos trabalhos em 29/01/2025, **fizeram-se presentes no ato os credores/votantes: Banco BANRISUL e VIBRA ENERGIA.**

12. A credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acompanhou a solenidade na qualidade de *ouvinte,* mormente ante sua ausência por ocasião da instalação da AGC (em 11/10/2024).

13. Nessa conjuntura, o Plano de Recuperação Judicial Aditado (**Eventos 108 e 353**) foi submetido a apreciação e votação.

III. DA VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADITIVADO HAVIDA EM 29/01/2025

14. Em sede de votação do Plano de Recuperação Judicial (**Evento 108**), complementado por seu mais recente[1] Aditivo (**Evento 353**), **houve um voto por sua rejeição** (equivalente a 34,25% dos créditos) e **um voto por sua aprovação**, sendo esse último **representante de mais de 50%**[2] (cinquenta por cento) do total de créditos em apreço (anexo – **EXTR4**).

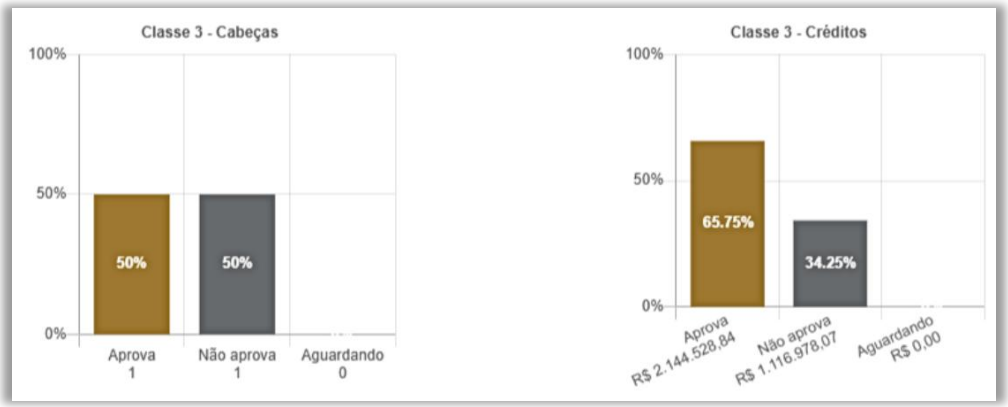

Anexo – EXTR4

15. Esse, em suma, o cenário diante do qual o Administrador Judicial toma a oportunidade para apresentar suas decorosas considerações em termos de prosseguimento do presente feito.

[1] Não se olvida a existência de aditivo anterior (vide **Evento 344**), dedicado à inclusão da "Cláusula 88" no Plano de Recuperação Judicial (**Evento 108**). Tal aditivo sobreveio suplantado pelo novel aditivo apresentado no **Evento 353**, dando conta precisamente de uma nova redação à "Cláusula 88".

[2] Trata-se, a rigor, de 65,75% do valor em referência.

IV. DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

16. Por primeiro, cordialmente se relembra que este gestor recuperacional, em observância ao artigo 22, *caput*, inciso II, alínea "h", da LRJF, logo após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial (**Evento 108**), tratou de formular seu **relatório acerca do referido plano de soerguimento**, vide **Evento 146**.

17. Assim, a par das circunstâncias observadas no contexto assemblear de 29/01/2025, entende-se pertinente endereçar a questão atinente ao **atingimento de quórum de aprovação** do Plano de Recuperação Judicial, à luz do artigo 45, da LRJF.

IV.a. Do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, conforme artigo 45, da LRJF

18. Como visto, **houve dois credores votantes** no contexto assemblear verificado em 29/01/2025, sobrevindo voto favorável ao PRJ por parte daquele **titular da maior parcela** do crédito:

VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO (EVENTOS 108 E 353)?

PRESENTE	VOTO	CLASSE	NOME	VALOR	PROCURADOR
SIM	NÃO	3	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA	R$ 1.116.978,07	EVERSON PINTO ROSSI
NÃO	PREJUDICADO	3	BANCO ITAU UNIBANCO S.A	R$ 494.026,38	ANDERSON BRAGA VALENÇA
NÃO	PREJUDICADO	3	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A	R$ 1.220.001,64	ELLEN GRASSIANE DAL BELLO STELLA
SIM	SIM	3	VIBRA ENERGIA S.A.	R$ 2.144.528,84	ANDRÉ ORTIZ PIRES

Anexo – EXTR4

19. Diante dessas condições, a Administração Judicial entende como autoevidente o **preenchimento do primeiro requisito** elencado pelo §1º, do artigo 45, da legislação da insolvência, referente à aprovação do PRJ por parte de "*credores que representem **mais da metade do valor total dos créditos** presentes à assembleia*".

20. Em se tratando de votação envolvendo (melhor dizendo: centrada na) Classe III[3] (quirografária), é também pertinente avaliar um **segundo requisito**, relativo ao quórum de **aprovação** ***per capita*** do PRJ, conforme disciplina do já mencionado artigo 45, §1º, da LRJF[4].

21. Nesse particular, como narrado, o que se observa é um cenário de apenas dois credores/votantes, concorrendo **um voto pela aprovação** e um **voto pela rejeição** do plano de soerguimento.

22. O **voto favorável ao PRJ partiu do credor titular da maior parcela de crédito** (a saber: VIBRA ENERGIA, com R$ 2.144.528,84; contra R$ 1.116.978,07, do Banco BANRISUL). A credora VIBRA ENERGIA, aliás, ostenta a posição de ***credora colaborativa***, vide sua manifestação consignada em ata (**ATA2**), figurando como **fornecedora de insumos estratégicos** (em especial: combustíveis) à operação das Recuperandas (varejistas de combustíveis).

---

[3] Vide artigo 41, da LRJF: "*Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: [...] **III – titulares de créditos quirografários**, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.*"

[4] "*Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*
*§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e **III do art. 41 desta Lei**, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, **cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.**"*

23. Recorrendo à doutrina especializada, ratifica-se a informação de qual situação de empate não foi propriamente disciplinada/prevista na legislação, **merecendo a casuística apreciação e solução com base nos princípios norteadores** do direito recuperacional. Nessa linha, o magistério de SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA:

> *As deliberações da AGC podem gerar situação de empate. O tema não foi tratado pela LREF. Diante da omissão do legislador, parece-nos ser do juiz a prerrogativa de* ***resolver o empate de acordo com a principiologia da Lei*** *– como, a rigor, o legislador sempre determina que assim se faça em outras deliberações colegiadas, seja na própria LREF (art. 27, §2º), ou seja no âmbito do Direito Societário (CC, art. 1.010, §2º; Lei das S.A., art. 129, §2º).*[5]

24. Dentre tais ditames axiológicos, sob a égide do artigo 47, da LRJF, merece ênfase o ***princípio da preservação da empresa*** e da sua ***função social,*** enfatizada a interface com direitos/interesses de trabalhadores e mesmo de toda a coletividade (sobretudo por conta da arrecadação fiscal):

> *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do* ***emprego dos trabalhadores*** *e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a* ***preservação da empresa,*** *sua* ***função social*** *e o* ***estímulo à atividade econômica.***

[5] SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência:** teoria e prática na Lei 11.102/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023 [*livro eletrônico*].

25. Em sede jurisprudencial, o que se verifica com considerável repetição e solidez é o reconhecimento da sensibilidade do tema, ao efeito de que a casuística seja examinada, **evitando-se – em regra – que planos de soerguimento sejam rejeitados puramente em razão da constatação de empate *per capita*.** Subjaz, aliás, entendimento no sentido de que **o empate deve conduzir à aprovação do plano:**

> *[...]* ***Mesmo resultando em empate a deliberação sobre o plano de recuperação judicial, por uma das classes credoras, é de se considerá-lo aprovado****, ante o princípio da preservação da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, consoante prevê o art. 47 da LRF [...] (TJGO, 4ª Câmara Cível, AI 20300-06.2013.8.09.0000, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, j. 04/07/2013).*

26. Atentando ainda mais à casuística (na qual se verifica precisamente empate em cômputo *per capita*), reconhece-se que já houve entendimento jurisprudencial (em E. Corte de doutra unidade da federação) dando conta de que o empate *per capita* pode ser solvido por meio do exame quanto à dimensão do crédito (dando-se prevalência a tal critério financeiro):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS AGRAVADAS. RECURSO DE BANCO CREDOR. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI Nº. 11.101/05 PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES QUE NÃO ALCANÇOU A CONDIÇÃO DO ART.*

45, § 1º, DA LEI Nº. 11.101/05 - APROVAÇÃO DA PROPOSTA POR CREDORES DAS CLASSES II (GARANTIA REAL) E III (QUIROGRAFÁRIOS) QUE REPRESENTEM MAIS DA METADE DO VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS PRESENTES E, CUMULATIVAMENTE, PELA MAIORIA SIMPLES DOS CREDORES PRESENTES. VOTAÇÃO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS QUE APROVOU O PLANO EM RELAÇÃO A MAIORIA DOS VALORES, ***EXISTINDO EMPATE EM RELAÇÃO AOS CREDORES PRESENTES (VOTO POR CABEÇA).*** *ANÁLISE DO CASO CONCRETO EM CONSONÂNCIA COM OS* ***PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL (ARTIGO 47, DA LEI Nº. 11.101/05).*** *APROVAÇÃO DO PLANO QUE VISA RESGUARDAR A SOCIEDADE,* ***ADOTANDO-SE O CRITÉRIO DO MAIOR CRÉDITO NA CLASSE DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, APESAR DO EMPATE POR CABEÇA.*** *RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DIANTE DA ENORME POSSIBILIDADE DE SOERGUIMENTO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVALIDAÇÃO EM FALÊNCIA QUE SE MOSTRA INADEQUADA DIANTE DA SITUAÇÃO FÁTICA EXPOSTA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (****TJ-SC****- AI: 50699942120228240000, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 11/05/2023, Primeira Câmara de Direito Comercial)*

27. Em semelhante sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - ***EMPATE CREDORES MESMA CLASSE*** *- TRATAMENTO DIFERENCIADO NÃO CONFIGURADO. I- A recuperação judicial*

se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. ***II- Em caso de empate de credores da mesma classe, o julgador deve-se guiar pelo princípio da preservação da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, consoante prevê o art. 47 da LRF****. III- Não configurado o tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, não há que se falar em nulidade do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 02088439020138090000 GOIANIA, Relator: DES. ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 12/11/2013, 1A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1432 de 22/11/2013)*

28. Volvendo a atenção ao caso concreto, relembra-se que a **Credora VIBRA ENERGIA é titular do segundo maior crédito concursal** em todo universo do quadro geral de credores (composto por uma única classe, qual seja, a *quirografária*). Além disso, como dito, tem proeminência no contexto negocial em função de sua **posição estratégica de fornecedora de insumos** (notadamente: combustíveis) às sociedades varejistas que pleiteiam soerguimento.

29. Tal posição especial da aludida credora deu espaço à sua adesão ao PRJ na qualidade de ***credora colaborativa***, denotando especial interesse no soerguimento. Além disso, tal movimento de adesão, mormente em

função da ponderável relevância da VIBRA ENERGIA no paradigma operacional das Recuperandas, contribui – em verossímil tese – para o **aumento das chances de sucesso da recuperação e cumprimento escorreito do PRJ** em questão.

30. Ainda em relação ao *princípio da preservação da empresa* e de sua *função social*, com **especial ênfase à dimensão laboral/trabalhista**, pontua-se que as informações aportadas em Relatórios Mensais de Atividades têm revelado que as Recuperandas vêm mantendo relevante número de funcionários, logrando inclusive proceder a aumento de quadro nos últimos meses.

31. Plotam-se, a seguir, informações atualizadas até dezembro de 2024, dando conta da existência de **35 (trinta e cinco) funcionários**, denotando **acréscimo** em vista de meses anteriores (32 funcionários, em abril 2024; e 33 funcionários, em novembro de 2024):

RECUPERANDA X FUNÇÃO	(i) MC BR Comércio de Combustíveis Ltda.	(ii) Campus Petrópolis Comércio de Combustíveis Ltda.	(iii) Posto de Combustíveis Doral Ltda.	(iv) CM BR Comércio de Combustíveis Ltda.	SOMA TOTAL
Frentista	9	8	9	6	32
Chefe de Pista	0	0	1	1	2
Gerente	0	1	0	0	1
Trocador de óleo	0	1	0	0	1
TOTAL	**9 funcionários**	**10 funcionários**	**10 funcionários**	**7 funcionários**	**35 funcionários**

Relembra-se, por oportuno, que as **informações anteriores davam conta da existência de 32 funcionários (Evento 122, OUT2) e 33 funcionários (Evento 144, OUT2),** não se denotando alteração substancial no contexto em apreço.

Relatório Mensal de Atividades – Evento 157, OUT2, autos n.º 5192323-79.2023.8.21.0001

32. Somado a isso, tem-se que a ***mens legis*** **que inspirou o estabelecimento de quórum qualificado**[6] no caso de aprovação de planos de soerguimento não parece emergir ferida ou contrariada a partir de uma decisão homologatória do PRJ no presente caso.

33. Afinal, conforme relembra a doutrina especializada, a finalidade precípua de tal disciplina legal é o **impedimento de comportamentos abusivos** e/ou **oportunistas** por parte de (***i***) credores numerosos *per capita* em detrimento de poucos credores detentores (individualmente) de elevado crédito; e (***ii***) de credores pouco numerosos *per capita* (mas titulares de vultosos créditos) em desfavor de diversos credores titulares de créditos pouco expressivos.[7]

34. No caso presente, o que se verifica em termos práticos não denota – *prima facie* – qualquer abuso e/ou oportunismo, tampouco prejuízo desarrazoado e injustificado contra credor(es) específico(s).

35. Em outro paradigma, naturalmente não se ignora que a legislação da insolvência tratou de prever hipóteses que **relativizam as regras elencadas no seu artigo 45**. Isto é: embora não disciplinada a hipótese de empate, há previsão legal segundo a qual o plano pode emergir homologado

[6] Isto é: aprovação por crédito e *per capita,* em certas classes.

[7] *"[...] nota-se que o objetivo do legislador ao estabelecer regras que preveem a necessidade de aprovação do plano de recuperação em votação 'por cabeça' e 'por crédito' dentro de determinada classe foi evitar o comportamento oportunista de certos credores. Efetivamente, a 'combinação dos critérios de presença e valor dificulta comportamentos oportunistas por parte de determinados credores, que poderiam se recusar a aprovar o plano caso não recebessem um tratamento especial e diferenciado'.*
A rigor, a LREF pretendeu estabelecer um sistema de votação equilibrado, buscando evitar que credores mais representativos – em razão da quantidade de créditos – dominem irrestritamente a assembleia em uma votação feita exclusivamente pelo valor dos créditos, e que credores pouco representativos do ponto de vista econômico, mas numericamente relevantes, dominem em uma votação realizada unicamente por cabeça." (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência:** teoria e prática na Lei 11.102/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023 [*livro eletrônico*]).

judicialmente mesmo quando ausente a satisfação integral dos quóruns previstos no referido artigo 45.

36. Fala-se, em particular, no artigo 58, §1º, da LRJF, refletindo o instituto alienígena designado como ***cram down:***

> *Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*
>
> ***§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:***
>
> *I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;*
>
> *II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
>
> *III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.*

37. No caso presentemente em exame, desponta como relevante a particularidade atinente à composição do (***i***) quadro geral de credores (que conta com **uma única classe**); e do público votante em AGC (composto por **apenas dois credores votantes**).

38. Tal conjuntura acaba – invariavelmente – conferindo maior chances para empates nos conclaves, notadamente em relação às apurações *per capita.*

39. A inexistência de uma pluralidade de classes no quadro geral de credores torna a casuística uma hipótese que **ligeiramente escapa da literalidade do acima transcrito artigo 58, §1º, da LRJF**. Em específico, observa-se que o seu inciso II não se dedica aos casos em que há apenas uma classe de credores no universo da recuperação.

40. Recorrendo a uma **interpretação sistemática** (ou, melhor dizendo, **teleológica**) do instituto e da norma que o positiva (artigo 58, §1º, da LRJF), a conclusão que emerge não diverge das considerações já lançadas em parágrafos anteriores, no sentido de que **a conjuntura verificada em AGC em 29/01/2025 milita em favor da homologação do PRJ.**

41. A valer, **a jurisprudência pátria já reconheceu a possibilidade de relativização/mitigação dos requisitos do *cram down*,** notadamente ao efeito de suplantar a posição de um único credor recalcitrante:

> *Recuperação judicial – Plano de recuperação judicial apresentado em assembleia – Homologação realizada por "cram down" – Interpretação do art 58, § 1º da Lei 11.101/2005 – Longevidade do procedimento*

concursal somada à expressiva concordância dos credores presentes em assembleia e componentes das Classes I, III e IV – Excepcionalidade da conjuntura gerada pela posição de um único credor, titular de crédito com valor superior a oitenta por cento dos quirografários (Classe III) - ***Possibilidade da excepcional mitigação dos requisitos do "cram down", visando a preservação da empresa*** *– Exame concreto das cláusulas impugnadas – Deságio, carência, prazo de pagamento e juros viáveis, dada a manifestação coletiva dos credores e em consonância com a realidade financeira das recuperandas - Ausência de disposição contrariando a observância da preservação das garantias instituídas e direitos conferidos a credores frente a coobrigados, fiadores e obrigados de regresso – Ausência das ilegalidades e invalidades propostas – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22622927120218260000 SP 2262292-71.2021.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 14/02/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/02/2023)*

42. Em contexto análogo, **na órbita do A. STJ**, tem-se notícia de r. decisão, de lavra do E. Ministro Antonio Carlos Ferreira, reconhecendo as particularidades dos casos em que as votações (e as suas enormes repercussões) são relegadas **a apenas dois credores/votantes** em uma classe:

[...] O aresto impugnado, entretanto, concluiu que no caso dos autos, em que ***há apenas dois credores*** *a compor uma das classes,* ***não é possível que seja deixado ao livre arbítrio dessa minoria o destino da empresa em recuperação judicial****, devendo prevalecer os princípios da* ***preservação da empresa e de sua função social****. Tais pontos, aptos, por si sós, a sustentarem o juízo emitido, não foram rebatidos nas razões recursais, aplicando-se, por analogia, o entendimento da referida súmula. [...]* (REsp n.º 1692937/SP,

2017/0206797-3, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12/03/2021).

43. Reafirma-se, a par disso, que o principal balizador do exame quanto à possibilidade de homologação de plano de recuperação judicial em situações ímpares é o ***princípio da preservação da empresa*** e da sua ***função social.***

44. Em complemento a isso, é perceptível que – no caso em apreço – foi atendida a contento a condição prevista no §2º, do indigitado artigo 58, da LRJF. Trata-se, em suma, de disposição atenta ao princípio da *par conditio creditorum:*

> *Art. 58. [...]*
>
> *§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.*

45. Perquirindo a versão mais recente do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (**Evento 353**), submetido a votação em AGC em 29/01/2025, constata-se a existência de cláusula dedicada a *credor colaborativo* (vide "Cláusula 88").

46. Disposições dessa natureza em planos de soerguimento **já tinham sua licitude reconhecida jurisprudencialmente antes mesmo da reforma legislativa de 2020**, mormente quando adotados critérios objetivos e racionais/justificáveis para fins de adesão à posição de *credor colaborativo:*

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. ***A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários****. 6. Na hipótese,* ***ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.*** *7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento*

*diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/**2019**.)*

47. Posteriormente, a questão ganhou inclusive amparo legislativo na LRJF:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. ***O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial****, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (Redação dada pela* ***Lei nº 14.112, de 2020****)*

48. Com o advento da novel legislação, sem surpresas, observou-se a manutenção do entendimento favorável a tal prática na jurisprudência superior. Ilustrativamente, no âmbito do A. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE PRAZOS E

> *DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado. Ademias, no caso concreto, não foi verificada nenhuma abusividade. 2.* ***No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.*** *Precedentes. 3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.743.785/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)*

49. Em sede doutrinária, conclusões no mesmo sentido são esposadas, ratificando a viabilidade da medida:

> *Apresentada a discussão em torno dos contornos modernos do princípio da igualdade entre os credores (par condition creditorum) e do seu reconhecimento, ainda que tímido, rígido e insuficiente, pela LREF, parte-se para os desafios estabelecidos pela prática concursal. Embora o tema do tratamento dispensando aos credores ainda gere alguma controvérsia e existam precedentes em sentido diverso no direito pátrio,* ***tem-se admitido que o plano de recuperação judicial dispense tratamento diferenciado aos credores do devedor****, como se pode extrair do próprio art. 58, §2º,* ***e agora, expressamente, da nova redação do parágrafo único do art. 67.***

> *O tratamento diferenciado pode ser dispensado conforme o interesse de cada credor no deslinde da recuperação judicial, mesmo entre os credores de uma mesma classe, desde que existam fundadas razões para tanto e sejam respeitados critérios objetivos e de homogeneidade e de interesse econômico.*
>
> *Nesse sentido, tal tratamento deve ser devidamente justificado, não se podendo atribuir tratamento diferenciado por razões arbitrárias. [...]*
>
> *Nessa linha,* ***a jurisprudência entende ser possível conferir tratamento privilegiado no plano aos fornecedores que tenham mantido relações comerciais com o devedor durante a recuperação judicial*** *– previsão que agora encontra respaldo expresso na LREF reformada, nos termos do parágrafo único do art. 67 –, inclusive àqueles que ofereceram novas linhas de crédito à recuperanda, bem como admite a formação de subclasses, mesmo em função do volume do crédito detido pelos credores.* ***Os planos apresentados nas recuperações judiciais da Parmalat e da Eucatex****, por exemplo, previram tratamento diferenciado a certos grupos de credores, e* ***tiveram sua legalidade confirmada pelo juízo da recuperação****.*[8]

50. Novamente recobrando o especial foco aos **contornos do caso concreto**, convém anotar que a cláusula de credor colaborativo ("Cláusula 88", vide **Evento 353**) é **especialmente dedicada aos fornecedores de insumos** (combustíveis e óleos) às Recuperandas:

[8] SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência:** teoria e prática na Lei 11.102/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023 [*livro eletrônico*].

> ***"88) Fica incluída no Plano de Recuperação Judicial***
>
> ***a Cláusula de Credor Colaborativo, para Subclasse que hora é criada, exclusivamente para fornecedores de insumos (combustíveis e óleos), necessários para o desenvolvimento das atividades de Posto de Combustíveis, nos seguintes termos:***

Cláusula de Credor Colaborativo – Evento 353, PET1, p. 3

51. Sem tautologia, relembram-se as considerações acima quanto à **ponderável relevância da Credora VIBRA ENERGIA no contexto negocial e operacional das Recuperandas**, o que – por via de consequência – conota especial relevância de sua cooperação para fins de soerguimento (e cumprimento do PRJ).

52. Não se verifica, por conseguinte, um uso desarrazoado ou impróprio do instituto em questão (cláusula de credor colaborativo), sendo a **medida justificada e fundamentada a contento** diante das particularidades do caso concreto.

53. A par dessas considerações, esta Administração Judicial, muito decorosamente, **anota que – no que tange ao atingimento de quórum – não vislumbra óbice à homologação** judicial do Plano de Recuperação Judicial Aditado (**Eventos 108 e 353**) votado em Assembleia Geral de Credores em 29/01/2025.

54. Em prosseguimento, convém lançar demais considerações a respeito do plano de soerguimento, com o especial intuito de contribuir com o exame judicial de sua legalidade.

IV.b. <u>Das demais considerações da Administração Judicial</u>

55. Sem qualquer pretensão de incorrer em desnecessária repetição, o gestor recuperacional toma a oportunidade para sumariamente adicionar notas atualizadas em alusão a seus apontamentos já outrora esposados em *"Relatório da Administração Judicial acerca do Plano de Recuperação Judicial"*, acostado no **Evento 146, OUT2**.

IV.b.i. <u>Quanto à "novação de créditos e à extinção de obrigações de coobrigados/garantidores" prevista no PRJ</u>

56. No ponto, relembra-se que a temática alusiva à ***novação de créditos e à extinção de obrigações de coobrigados/garantidores*** recebeu especial atenção (vide item 4.1, do aludido relatório **– Evento 146, OUT2**).

57. Por ocasião da apresentação de tal relatório, o gestor recuperacional consignou que a jurisprudência, naquela época (*i. e.*, outubro de 2023), **inclinava-se ao reconhecimento da *ineficácia* de disposições liberatórias de terceiros/coobrigados** presentes em planos de recuperação judicial, salvo quando expressamente anuída pelo credor a referida medida de liberação. A título de exemplo:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO.* ***SUSPENSÃO DAS GARANTIAS E QUITAÇÃO EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS***

CREDORES AUSENTES, AOS QUE ABSTIVERAM-SE DE VOTAR OU SE POSICIONARAM CONTRA TAL DISPOSIÇÃO. *I. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM O INTUITO DE PROPICIAR AO DEVEDOR A SUPERAÇÃO DAS DIFICULDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS, VISANDO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E EVITANDO OS NEGATIVOS REFLEXOS SOCIAIS E ECONÔMICOS QUE O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PODERIA CAUSAR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DA LEI Nº 11.101/2005. II. DE OUTRO LADO, EMBORA NÃO SE DESCONHEÇA A SOBERANIA DAS DECISÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, O MAGISTRADO DETÉM O PODER E O DEVER DE REALIZAR O CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GARANTINDO QUE NENHUMA DELIBERAÇÃO SE SOBREPONHA AOS TERMOS DA LEI. CONTUDO, DESCABE AO JUDICIÁRIO ANALISAR EVENTUAL VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CABENDO AOS CREDORES, ATRAVÉS DA ASSEMBLEIA, DELIBERAR SOBRE TAIS QUESTÕES IV. NO CASO, REVELA-SE ADEQUADA A DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DISPÕEM SOBRE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS EM FACE DOS GARANTIDORES E COOBRIGADOS E ESTENDEM A ESTES OS EFEITOS DA QUITAÇÃO, NO QUE DIZ RESPEITO AOS CREDORES AUSENTES, QUE VOTARAM CONTRA O PLANO OU QUE FORMULAREM RESSALVA ESPECÍFICA CONTRA AS CLÁUSULAS. OCORRE QUE,* ***EM DECISÃO RECENTE, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.794.209/SP, O EGRÉGIO STJ DETERMINOU QUE A CLÁUSULA QUE***

> ***ESTENDE A NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS É LEGÍTIMA, MAS OPONÍVEL APENAS AOS CREDORES QUE APROVARAM O PLANO DE RECUPERAÇÃO SEM NENHUMA RESSALVA.*** *V. ENTENDIMENTO QUE SE ESTENDE AO CREDOR BANCO DO BRASIL, UMA VEZ QUE APRESENTOU RESSALVA EM RELAÇÃO ÀS REFERIDAS CLÁUSULAS EM MOMENTO ADEQUADO, ISTO É, DURANTE A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, NÃO ESTANDO VINCULADO A ANTERIORES TRATATIVAS NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50989720720238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-10-2023)*

58. Convém, portanto, no presente momento, na antessala de pronunciamento judicial quanto à possibilidade de homologação do PRJ, **revisitar o tema, sob as mais atualizadas luzes**.

59. Na órbita do E. TJ-RS, ao perquirir novos arestos atinentes à temática, denota-se que o posicionamento identificado por ocasião do Relatório (em outubro de 2023), inclinado ao reconhecimento de *ineficácia* da cláusula liberatória que não foi alvo de anuência expressa, **segue vigente.** Com vistas a evidenciar o alegado, transcrevem-se as seguintes ementas recentes:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. 1. Considerando a autonomia da Assembleia Geral de Credores, realizada em ambiente amplamente negocial, suas decisões são passíveis apenas de controle de legalidade pelo Poder Judiciário, que não pode se imiscuir nas condições*

econômico-financeiras do plano. Em outros termos, a atuação do juiz se limita à verificação de eventual violação de normas cogentes. 2. Contexto em que a cláusula que estabelece o compromisso de os credores fornecedores/colaboradores não litigarem contra a recuperanda enquanto as obrigações previstas no plano estiverem sendo cumpridas se cuida de deliberação inserida no poder negocial da devedora com os credores. Até porque o credor apoiador que se sujeitará ao compromisso será aquele que concordou e votou pela aprovação do plano. 3. Outrossim, ***de acordo com os arts. 49, § 1º, e 59, caput, da Lei n. 11.101/2005, as disposições do plano somente podem envolver direitos dos credores em relação aos coobrigados, fiadores e avalistas que com elas anuíram em AGC.*** *Até porque a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória (Súmula 681 e Tema 885, ambos do STJ). Pelos mesmos fundamentos, a a suspensão de protestos aprovada pelos credores aproveita apenas a recuperanda.* ***Mantida a declaração de ineficácia das cláusulas que obstam direitos de credores de coobrigados, fiadores e avalistas que não estavam presentes em Assembleia e que com elas não anuíram.*** *AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento, Nº 52662457420248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 27-11-2024)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANUÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Extensão da novação aos coobrigados. Necessidade de concordância expressão. Decisão mantida. No caso, insurge-se a recuperanda contra as ressalvas

à cláusula 11.4 do plano de recuperação judicial, ***tendo a decisão agravada determinado que tal cláusula apenas será válida para os credores que expressamente anuírem com a suspensão da exigibilidade*** *das garantias vinculadas a coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, enquanto a devedora principal estiver pagando a dívida garantida. Com efeito,* ***a decisão deve ser mantida, pois está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.*** *Manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público, neste agravo, pela manutenção da decisão. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 52142831220248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 24-10-2024)*

60. Na esfera do A. STJ, de mesmo modo, em decisão de meados de 2024:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. ***INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.*** *REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEI 14.112/20. REGRA IMPOSITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1. Recuperação judicial. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.* ***3. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de***

> ***garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente.*** *4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, "caput", e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, "caput", por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/05. 5. A partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, "Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp 2.053.240/SP, Terceira Turma, DJe 18/10/2023). 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.079.640/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)*

61. Em vista disso, a Administração Judicial, ratificando e reiterando sua posição anterior quanto ao ponto (**Evento 146, OUT2**), registra o entendimento de que as disposições do Plano de Recuperação Judicial Aditado (**Eventos 108 e 353**) que dão conta de *"novação de créditos e à extinção de obrigações de coobrigados/garantidores"* **merecem ter – desde logo – sua ineficácia reconhecida/declarada em relação àqueles credores que não expressamente**

anuíram com seu conteúdo, na esteira da jurisprudência predominante sobre o tema; evitando-se eventuais debates/incertezas quanto ao ponto.

IV.b.ii. Quanto à conceituação de "descumprimento" do PRJ, presente no Evento 108, PET1, p. 34, item "78", e sua identificada falta de sinergia perante o artigo 62, caput, da LRJF

62. No Relatório do **Evento 146, OUT2**, a Administração Judicial, pautada por preceitos de cautela e transparência, sinalizou quanto ao aparente descompasso existente entre a redação do artigo 62, *caput,* da LRJF, e o teor do PRJ (especificamente no que tange ao seu item "78". Eis a transcrição dos textos em comento:

> *Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.*

IX.5) EVENTO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

78) Este Plano de Recuperação Judicial será considerado descumprido apenas na hipótese de mora, assim considerada o não pagamento cumulativo de três parcelas consecutivas previstas no Plano de Recuperação Judicial. Para esse fim, a mora só restará caracterizada se, vencida a parcela, as Recuperandas forem notificadas pelos credores, com prazo de 30 (trinta) dias para purga da mora. A notificação só será considerada válida se for endereçada para o endereço da sede do Grupo Empresarial e dirigida à diretoria.

PRJ – Evento 108, PET1, p. 34, item "78"

63. No enfrentamento atual do tema, o gestor recuperacional julga relevante considerar o desenvolvimento dos trabalhos em AGC (instalada após a disponibilização do Relatório da Administração Judicial – **Evento 146**).

64. Nesse paradigma, sopesa-se a reconhecida soberania das deliberações do conclave e, ainda, a ampla margem negocial conferida aos procedimentos recuperacionais.

65. Houve, na casuística, aparente definição no plano negocial/obrigacional a respeito da caracterização da *mora.* A liberdade para tanto pode ser extraída da interpretação sistemática de normas de *viés material* (tal como o artigo 421, do CC, que positiva a liberdade contratual) e também de *viés processual* (tais como o artigo 189, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, c/c artigo 190, do CPC).

66. A par disso, entendendo que quantidade **suficiente de informações a respeito da matéria foi fornecida aos credores/interessados**, em tempo hábil (vide **Evento 146**), oportunizando análise por partes sofisticadas/qualificadas, a Administração Judicial **não vislumbra a necessidade de ressalvas quanto à eficácia do PRJ em relação à aludida disposição** (qual seja: **Evento 108, PET1**, p. 34, item "78").

IV.b.iii. <u>Quanto às formalidades atinentes à posição de credor colaborativo</u>

67. No **Evento 350**, ainda diante de versão do PRJ que seria posteriormente aditada, a Administração Judicial havia feito decoroso registro quanto à pertinência de melhor detalhamento/aclaramento quanto às

"possibilidades, ao rito e à cronologia de adesão à modalidade de 'credor colaborativo'". Tais considerações, como dito, foram lançadas tendo por referência uma versão anterior do PRJ (a saber: **Evento 344**), a qual sobreveio **suplantada pela versão mais recente,** submetida à votação em AGC (**Evento 353**).

68. Digno de nota, outrossim, que a realização do ato assemblear possibilitou o exercício da faculdade de adesão à cláusula de credor colaborativo pela Credora VIBRA ENERGIA, que formalizou seu interesse na medida, vide ata anexa (**ATA2**).

69. Assim, em uma **primeira perspectiva pragmática**, não se observa necessidade de maior digressão a respeito do tema, tendo em vista a utilização eficaz da cláusula em sede de assembleia.

70. De todo modo, *ad cautelam,* antevendo a **possibilidade de futura/eventual habilitação/manifestação de credor concursal que reúna os predicados pessoais necessários para adesão à Cláusula 88**, entende a Administração Judicial que a possibilidade de adesão "por escrito", mediante protocolo, satisfaz a contento a disciplina da matéria:

> ***c) Da Adesão ao Programa de Credor Colaborativo:***
>
> ***Para se enquadrar como Credor Colaborativo, o credor deverá protocolar por escrito ou manifestar perante a Administração Judicial por ocasião da continuação da AGC, designada para a data de 29/01/2025, sua concordância e intenção de aderir como Credor Colaborativo."***

PRJ Aditado – Evento 353, PET1, p. 4

71. No limite, subjaz indefinição quanto ao limite temporal exato para tal manifestação de vontade pelo credor/interessado. Contudo, tal questão, no sentir deste gestor, poderá ser solvida mediante análise de casuística que porventura venha a surgir com esses contornos.

IV.b.iv. <u>Quanto à consolidação do PRJ Aditado em documento único</u>

72. Observando que o PRJ Aditado, submetido à votação em AGC em 29/01/2025, tem seu conteúdo atualmente exposto em dois documentos distintos (a saber: **Evento 108, PET1**; e **Evento 353, PET1**), em prol de melhor sistematização e operacionalização, registra a Administração Judicial sua **recomendação** no sentido de que sejam as Recuperandas **instadas a promover a consolidação do PRJ Aditado** (e votado) em documento único.

IV.b.v. <u>Derradeiras notas sobre o contexto deste expediente recuperacional</u>

73. Por fim, aproveita-se essa oportunidade de manifestação para cordialmente relembrar, em sede de resgate contextual, que houve prorrogação de *stay period* na espécie, vide **Evento 311, DESPADEC1**, de 24/09/2024.

74. Além disso, o mesmo preclaro *decisum* dá conta da manutenção de vigência de tutela de urgência, referente à suspensão de exigibilidade de "travas bancárias", não havendo notícia de recurso em processamento contra a r. decisão.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial – muito cordialmente – submete a Vossa Excelência a documentação anexa, dando conta dos **resultados do prosseguimento da Assembleia Geral de Credores havido em 29/01/2025,** requerendo a sua juntada e processamento, acompanhada deste petitório, que contém **ponderações do gestor recuperacional quanto à possibilidade de homologação judicial do PRJ Aditado** (**Eventos 108 e 353**), frisando-se a posição no sentido de que **não se vislumbra óbice à homologação**, à luz das considerações acima, enfatizada a questão afeta à *ineficácia* de disposições do PRJ que prevejam *"novação de créditos e à extinção de obrigações de coobrigados/garantidores"*, conforme fundamentação supra.

Sem mais para o momento, reforçam-se os votos de estima e consideração, assim como reitera que a Administração Judicial está à disposição deste MM. Juízo para o que mais se fizer necessário ao longo do curso da demanda.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Porto Alegre, RS, 31 de janeiro de 2025.

MANOEL GUSTAVO NEUBARTH TRINDADE
OAB/RS 56.246 | OAB/SP 508.828

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

(1ª CONVOCAÇÃO - CONTINUAÇÃO)

CAMPUS PETRÓPOLIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
CM BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
MC BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
POSTO DE COMBUSTÍVEIS DORAL LTDA

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5108722-78.2023.8.21.0001
VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS

No dia 29 de janeiro de 2025, às 14:30, em modalidade presencial, na Torre Comercial Iguatemi Business, localizada na Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 2900, Bairro Bela Vista, em Porto Alegre/RS, o Administrador Judicial **Manoel Gustavo Neubarth Trindade** continuou os trabalhos suspensos em 20 de dezembro de 2024.

As recuperandas estiveram presentes, representadas pelos Drs. Felipe Klein Goidanich e Márcio Gustavo Asmann. Em atenção ao disposto no art. 37, parte final, da Lei nº 11.101/2005, a credora Vibra Energia S.A., representada pela Dr. André Ortiz, secretariou os trabalhos.

Devidamente cadastrados para o ato, compareceram, por si ou por seus procuradores, os credores constantes na lista de presenças anexa, titulares de 65,55% dos créditos habilitados na classe III, considerando o quórum da solenidade de instalação, nos termos do art. 37, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/2005. Não há credores habilitados nas classes I, II e IV.

O presidente declarou retomada a assembleia geral de credores instalada no dia 11 de outubro de 2024, em 1ª convocação, tendo como ordem do dia a aprovação, alteração ou rejeição do plano de recuperação judicial, a eventual constituição de comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição e/ou qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Concedida a palavra às recuperandas, as devedoras registraram à Caixa e ao Banrisul que, independentemente da votação do plano, há interesse em evoluir e chegar em uma

Clicksign 03649802-7bf6-44a3-83ef-ab6e31ba04fb

composição para cessar os bloqueios judiciais. Consignaram a dificuldade em negociar com a Caixa, devido aos diferentes contatos.

Em seguida, foi aberto aos credores o direito de fala.

Ausentes solicitações de fala pelos credores, explicou-se aos participantes o procedimento de votação. Esclarecidos os presentes, colocou-se em votação a aprovação ou rejeição do aditivo ao plano de recuperação judicial (evento 353, combinado com o evento 108), obtendo-se o seguinte resultado:

RESULTADO VOTAÇÃO DO PLANO

CLASSE III	POR VALOR			
	APROVA	R$	2.144.528,84	65,75%
	NÃO APROVA	R$	1.116.978,07	34,25%
		R$	3.261.506,91	
	POR QUANTIDADE			
	APROVA		1	50,00%
	NÃO APROVA		1	50,00%
			2	

O credor Banrisul S.A. apresentou a seguinte ressalva: "*Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia a Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§ 1º e 3º e 50 § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei*".

A credora Vibra Energia S.A. consignou que o voto pela aprovação do plano é na condição de credor colaborativo.

A Caixa Econômica Federal, representada pelo preposto André Luís Gomes Fraguas e pela advogada Renata dos Santos Fischer, participou do ato na condição de ouvinte, considerando que não esteve presente na assembleia de instalação, nos termos do art. 37, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/2005.

A presente ata de assembleia foi lida e compartilhada com os credores em tela, oportunizando a apresentação de eventuais ajustes. Uma vez aprovada, vai assinada pelo presidente, pelo secretário, pelas devedoras e por 2 (dois) membros de cada classe presente por meio da plataforma ClickSign, cujo link de assinatura será enviado por e-mail aos credores ora alertados, e será submetida ao juízo, assim como estará disponível no site do administrador judicial, acompanhada da lista de presenças.

Clicksign 03649802-7bf6-44a3-83ef-ab6e31ba04fb

A íntegra da gravação da assembleia poderá ser acessada no canal do Youtube da AJUD[1]

MANOEL GUSTAVO NEUBARTH TRINDADE
Administradora Judicial

CAMPUS PETROPOLIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
CM BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
MC BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
POSTO DE COMBUSTÍVEIS DORAL LTDA
Recuperandas

VIBRA ENERGIA S.A.
Secretário

VIBRA ENERGIA S.A.
1º credor membro da Classe III

BANRISUL S.A.
2º credor membro da classe III

[1] https://www.youtube.com/watch?v=wVWJWl1IzMY.

Clicksign 03649802-7bf6-44a3-83ef-ab6e31ba04fb

Ata.pdf

Documento número #03649802-7bf6-44a3-83ef-ab6e31ba04fb

Hash do documento original (SHA256): 37339605a0053b7f06065a12ce0f080442c4cfb2c7985b50dc2d2ef082374d63

Assinaturas

VIBRA ENERGIA S.A.
CPF: 004.627.500-27
Assinou como credor(a) em 29 jan 2025 às 15:38:15

VIBRA ENERGIA S.A.
CPF: 004.627.500-27
Assinou como secretário(a) em 29 jan 2025 às 15:38:15

MANOEL GUSTAVO NEUBARTH TRINDADE
CPF: 961.671.300-00
Assinou como presidente em 29 jan 2025 às 18:31:40

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A
CPF: 009.387.680-77
Assinou como credor(a) em 29 jan 2025 às 15:37:00

Log

29 jan 2025, 14:51:13	Operador com email contato@ajud.com.br na Conta 8f38583e-e30a-42f7-b48c-00cbb9a4704b criou este documento número 03649802-7bf6-44a3-83ef-ab6e31ba04fb. Data limite para assinatura do documento: 28 de fevereiro de 2025 (13:36). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
29 jan 2025, 14:51:27	Operador com email contato@ajud.com.br na Conta 8f38583e-e30a-42f7-b48c-00cbb9a4704b alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 29 de janeiro de 2025 (23:59).
29 jan 2025, 14:51:27	Operador com email contato@ajud.com.br na Conta 8f38583e-e30a-42f7-b48c-00cbb9a4704b adicionou à Lista de Assinatura: andre.ortiz@wambier.com.br para assinar como credor(a), via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo VIBRA ENERGIA S.A..

29 jan 2025, 14:51:27	Operador com email contato@ajud.com.br na Conta 8f38583e-e30a-42f7-b48c-00cbb9a4704b adicionou à Lista de Assinatura: andre.ortiz@wambier.com.br para assinar como secretário(a), via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo VIBRA ENERGIA S.A..
29 jan 2025, 14:51:28	Operador com email contato@ajud.com.br na Conta 8f38583e-e30a-42f7-b48c-00cbb9a4704b adicionou à Lista de Assinatura: Recuperacao_Porto_Alegre@banrisul.com.br para assinar como credor(a), via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
29 jan 2025, 14:51:28	Operador com email contato@ajud.com.br na Conta 8f38583e-e30a-42f7-b48c-00cbb9a4704b adicionou à Lista de Assinatura: manoel@ntrindade.com.br para assinar como presidente, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo MANOEL GUSTAVO NEUBARTH TRINDADE.
29 jan 2025, 14:51:28	Operador com email contato@ajud.com.br na Conta 8f38583e-e30a-42f7-b48c-00cbb9a4704b adicionou à Lista de Assinatura: postouniversitario@posto-universitario.com para assinar como devedor(es), via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo GRUPO POSTO UNIVERSITÁRIO.
29 jan 2025, 15:37:00	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A assinou como credor(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail Recuperacao_Porto_Alegre@banrisul.com.br. CPF informado: 009.387.680-77. IP: 201.55.240.183. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -30.031872 e longitude -51.2262144. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão 1.1107.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
29 jan 2025, 15:38:15	VIBRA ENERGIA S.A. assinou como credor(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail andre.ortiz@wambier.com.br. CPF informado: 004.627.500-27. IP: 189.6.251.94. Componente de assinatura versão 1.1107.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
29 jan 2025, 15:38:15	VIBRA ENERGIA S.A. assinou como secretário(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail andre.ortiz@wambier.com.br. CPF informado: 004.627.500-27. IP: 189.6.251.94. Componente de assinatura versão 1.1107.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
29 jan 2025, 18:31:40	MANOEL GUSTAVO NEUBARTH TRINDADE assinou como presidente. Pontos de autenticação: Token via E-mail manoel@ntrindade.com.br. CPF informado: 961.671.300-00. IP: 179.152.81.157. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -30.0262965 e longitude -51.2047545. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão v1.1107.5 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
29 jan 2025, 19:25:20	Operador com email contato@ajud.com.br na Conta 8f38583e-e30a-42f7-b48c-00cbb9a4704b finalizou o processo de assinatura. Processo de assinatura concluído para o documento número 03649802-7bf6-44a3-83ef-ab6e31ba04fb.

Documento assinado com validade jurídica.
Para conferir a validade, acesse https://www.clicksign.com/validador e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 03649802-7bf6-44a3-83ef-ab6e31ba04fb, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Gráfico e Lista de Presença

Assembleia Geral de Credores | Continuação | 29/01/2025 | Processo nº 5108722-78.2023.8.21.0001

Grupo Posto Universitário – em Recuperação Judicial

Classe 3	Qtd.	%	Valor	%
Aprova	0	0,00%	R$ 0,00	0,00%
Não aprova	0	0,00%	R$ 0,00	0,00%
Abstem	0	0,00%	R$ 0,00	0,00%
Ausente	2	50,00%	R$ 1.714.028,02	34,45%
Presente	2	50,00%	R$ 3.261.506,91	65,55%

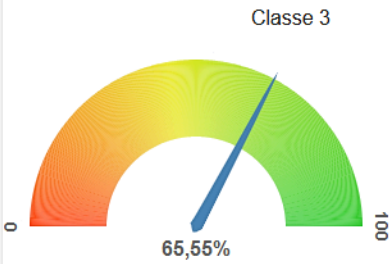

LISTA DE PRESENÇA | CLASSE III

CLASSE	CREDOR	DOCUMENTO	VALOR	REPRESENTANTE	ASSINATURA
III	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA	92.702.067/0001-96	R$ 1.116.978,07	EVERSON PINTO ROSSI E DR. FERNANDO SILVEIRA DOS SANTOS	x
III	BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A	60.701.190/0001-04	R$ 494.026,38	ANDERSON BRAGA VALENÇA	
III	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A	90.400.888/0001-42	R$ 1.220.001,64	ELLEN GRASSIANE DAL BELLO STELLA	
III	VIBRA ENERGIA S.A.	34.274.233/0001-02	R$ 2.144.528,84	YURI CALABRESE ALVARES DE MELLO, LUCAS GROSSI REZENDE, LUCIANO FREITAS, ANDRÉ ORTIZ PIRES E LEONARDO TEIXEIRA FREIRE	x

OUVINTES

CLASSE	CREDOR	DOCUMENTO	VALOR	REPRESENTANTE	ASSINATURA
III	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	R$ 3.007.902,79	ANDRÉ LUÍS GOMES FRAGUAS E DRA. RENATA DOS SANTOS FISCHER	x Renata Fischer x

Gráfico e Extrato de Votação

Assembleia Geral de Credores | Continuação | 29/01/2025 | Processo nº 5108722-78.2023.8.21.0001

Grupo Posto Universitário – em Recuperação Judicial

Classe 3	Qtd.	%	Valor	%
Aprova	1	50,00%	R$ 2.144.528,84	65,75%
Não aprova	1	50,00%	R$ 1.116.978,07	34,25%
Abstem	0	0,00%	R$ 0,00	0,00%
Ausente	2	50,00%	R$ 1.714.028,02	34,45%
Presente	2	50,00%	R$ 3.261.506,91	65,55%

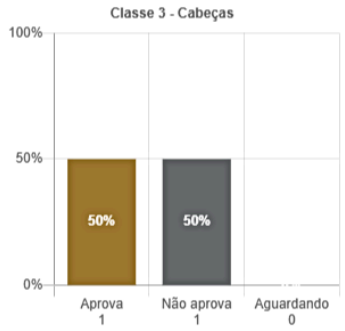

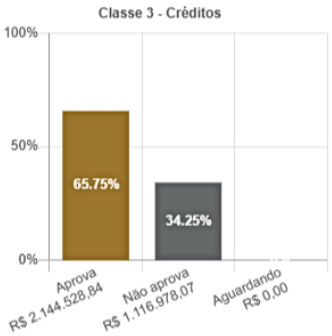

VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU ADITIVO (EVENTOS 108 E 353)?

PRESENTE	VOTO	CLASSE	NOME	VALOR	PROCURADOR
SIM	NÃO	3	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA	R$ 1.116.978,07	EVERSON PINTO ROSSI
NÃO	PREJUDICADO	3	BANCO ITAU UNIBANCO S.A	R$ 494.026,38	ANDERSON BRAGA VALENÇA
NÃO	PREJUDICADO	3	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A	R$ 1.220.001,64	ELLEN GRASSIANE DAL BELLO STELLA
SIM	SIM	3	VIBRA ENERGIA S.A.	R$ 2.144.528,84	ANDRÉ ORTIZ PIRES